



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.780 - BA (2012/0162998-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLAUDIONOR RUFINO CONCEICAO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. REMARCAÇÃO POR PROBLEMAS CLIMÁTICOS. RETESTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular reprovação havida em teste de aptidão física (TAF). O recorrente defende que a sua reprovação não seria razoável, bem como que teria ocorrido violação à isonomia pela remarcação de algumas provas por problemas climáticos.

2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital SAEB/01/2008, com a fixação de critérios e procedimentos claros pela Portaria n. 050-CG/2008. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local, sendo - portanto - factível a reprovação a partir de critérios objetivos. Precedente: RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

4. Não procede a alegação de violação à isonomia com o argumento de que outros candidatos teriam tido mais tempo para preparação, porquanto o candidato realizou o reteste (fl. 54), assim como está evidenciada a razoabilidade da remarcação por problemas climáticos. Precedente: RMS 28534/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.780 - BA (2012/0162998-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLAUDIONOR RUFINO CONCEICAO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLAUDIONOR RUFINO CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 374-375, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO CONSIDERADO 'INAPTO' NO TAF - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS, PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL E DE PLENA CIÊNCIA DO IMPETRANTE. NÃO VISLUMBRADO O ATO INQUINADO DE ILEGAL. NÃO HÁ COMO SE FALAR EM DECADÊNCIA SE O SUPOSTO ATO COATOR OCORREU EM 11.07.2011 (FLS. 53) E O WRIT FOI IMPETRADO EM 26.07.2011, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER AFASTADA A REFERIDA PREJUDICIAL.

O Secretário de Administração figura como autoridade legítima para atuar no feito, porque participou direta ou indiretamente de todos os atos administrativos do certame em discussão.

Deve ser afastada a referida preliminar, bem como prejudicada a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça em razão de foro privilegiado.

Pretende o impetrante discutir a reprovação no certame, alegando que tal ato contraria os princípios da legalidade, da proporcionalidade e/ou razoabilidade, porquanto, no dia da realização do exame, as condições climáticas dificultaram a realização da prova física, diminuindo a sua capacidade. Não há impedimento instauração da relação processual visando A. análise e decisão do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não deve prevalecer a preliminar suscitada.

O impetrante acostou aos autos documentos suficientes para análise do julgador, com vistas a embasar suas alegações, inclusive o laudo que o eliminou do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De maneira que, não há que se falar em falta de interesse de agir/ adequação por ausência de prova pré constituída.

Preliminar afastada.

No mérito, notória é a legalidade do teste físico, pois apontado que os critérios utilizados possuem previsão na lei de regência do certame, sendo observada sua aplicação de forma objetiva, através de regras previamente estabelecidas e de plena ciência dos candidatos, aos quais, ressalta-se, não foi negado o direito de recurso administrativo, pois do contrário configuraria conduta arbitrária por parte do Administrador.

Em que pese a alegação do candidato de impossibilidade de realização dos testes físicos na data marcada, devido As condições climáticas desfavoráveis, não se pode atribuir a conduta da Administração qualquer censura que possua o condão de justificar o pleito pretendido.

Preliminares rejeitadas. Segurança denegada."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 399-406, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que não deveria ter sido excluído do concurso público em razão da reprovação no teste de aptidão física. Postula que não teria sido observado o edital, uma vez que haveria a necessidade de observar um prazo de noventa dias e que teria sido outorgado o prazo de somente quinze dias. Alega, ainda, que não seria razoável a exclusão pela reprovação somente em uma das três provas físicas. Pede a anulação do ato de exclusão, a realização de nova prova e a inscrição no curso de formação (fls. 410-420, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega preliminar de ausência de prova pré-constituída para amparar a pretensão mandamental. No mérito, argumenta que os critérios do edital eram objetivos e que foram seguidos. Ainda, que há previsão legal para o teste de aptidão física na Lei Estadual n. 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (fls. 426-434, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 447, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PROVA FÍSICA. NECESSIDADE. TESTE E RETESTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra sua eliminação do certame, por não aprovação no teste física. 2. A tese do recorrente no sentido de que sua eliminação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é irrazoável (tendo em vista que sã lhe faltou um exercício de barra fixa), não deve ser acolhida, sob pena de descaracterização do concurso público que, ao fixar prévias - e sólidas - regras de conduta, busca, ao final, a pessoa mais apta para as atribuições oferecidas. 3. 'Não afronta o princípio da isonomia a designação de nova data para que alguns candidatos, impossibilitados de realizar os testes físicos por queda de energia elétrica, fossem submetidos, em momento posterior, à mesma avaliação. (...)' (RMS 28.534/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 11.5.2009). *Precedente que se aplica ao caso. 4. Parecer pelo não provimento do recurso."*

Foram juntadas petições de preferência para julgamento (fl. 454, e-STJ; fl. 457, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.780 - BA (2012/0162998-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. REMARCAÇÃO POR PROBLEMAS CLIMÁTICOS. RETESTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular reprovação havida em teste de aptidão física (TAF). O recorrente defende que a sua reprovação não seria razoável, bem como que teria ocorrido violação à isonomia pela remarcação de algumas provas por problemas climáticos.

2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital SAEB/01/2008, com a fixação de critérios e procedimentos claros pela Portaria n. 050-CG/2008. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local, sendo - portanto - factível a reprovação a partir de critérios objetivos. Precedente: RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

4. Não procede a alegação de violação à isonomia com o argumento de que outros candidatos teriam tido mais tempo para preparação, porquanto o candidato realizou o reteste (fl. 54), assim como está evidenciada a razoabilidade da remarcação por problemas climáticos. Precedente: RMS 28534/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente foi eliminado do concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, regulado pelo Edital SAEB/01/2008 (fls. 14-25, e-STJ). O recorrente foi excluído do certame por não ter obtido aprovação no teste de aptidão física, para o qual foi convocado por meio do Edital n. 002-CG/2011 (fls. 26-53, e-STJ).

O laudo de inaptidão consta dos autos e demonstra que não houve aprovação em duas das provas físicas exigidas. Transcrevo (fl. 54, e-STJ):

"LAUDO DESCRITIVO

Em referência ao Teste de Aptidão Física (TAF), para o Curso de Formação de Soldados PM/BM, realizado de 17 a 30 de junho de 2011, na cidade de Salvador, o qual tem como parte envolvida o candidato CLAUIONOR RUFINO CONCEIÇÃO, informamos que esta etapa do processo seletivo transcorreu da seguinte forma:

No teste física - Barra Fixa: o candidato obteve a performance abaixo discriminada, inferior ao índice mínimo exigido em edital.

Mínimo exigido: 03 (três.

Resultado obtido: 01 (uma).

No teste físico - corrida de 2.400 m: o candidato obteve a performance abaixo discriminada, inferior ao índice mínimo exigido em edital.

Tempo máximo exigido: 13´(treze minutos).

Resultado obtido: percorreu 2.250 m (dois mil, duzentos e cinquenta metros) em 13 minutos.

No teste físico - corrida de 50 m: o candidato obteve o índice mínimo necessário.

Atendendo o quanto previsto em edital, no dia 19/06/2011, o candidato realizou o reteste, o qual consiste numa segunda oportunidade de realização do(s) teste(s) no(s) qual(is) o(s) índice(s) não foi(ram) alcançado(s), o qual transcorreu conforme discriminado abaixo:

No teste físico - barra fixa: o candidato obteve a performance abaixo discriminada, inferior ao índice mínimo exigido em edital.

Mínimo exigido: 03 (três).

Resultado obtido: 02 (duas).

Assim, em cumprimento à previsão editalícia, o candidato em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, por não ter alcançado a performance necessária no TAF, foi considerado INAPTO.

Salvado, 11 de julho de 2011."

Como bem indicou o Tribunal de origem, o teste de aptidão física possui previsão legal e no edital, além de detalhamento dos procedimentos, que se mostram objetivos. Transcrevo (fl. 381, e-STJ):

"Consoante o Anexo III da Portaria nº 050-CG/08 do concurso sub examine, referente às normas de avaliação física, observa-se que o mencionado teste tinha por objetivo avaliar a aptidão física mínima necessária ao satisfatório desempenho do serviço Policial Militar, estabelecendo índices mínimos para o teste estático de barra fixa (fixada em 3 repetições para o sexo masculino); corrida de velocidade (50 metros) e para a corrida de 2.400 metros (a ser realizada em 13 minutos). Dessa forma, não alcançando o candidato a marca mínima previamente estabelecida, seria considerado inapto, exatamente conforme ocorreu (fls. 26), mesmo após a ter sido oportunizado o reteste.

Infere-se, portanto, tratar-se de uma avaliação que envolve critérios objetivos, segundo os quais se pressupõe que o candidato não ignore as razões pelas quais foi reprovado, sendo-lhe assegurado, ainda, o direito de refazer o teste e, também, de recorrer administrativamente, caso esteja insatisfeito e discorde do resultado da inaptidão."

O Parquet federal bem equaciona a controvérsia quando demonstra que não procedem os argumentos do recorrente. Primeiro, a sua inaptidão foi declarada com base em procedimentos objetivos, amparados no edital e na lei local (fl. 449, e-STJ):

"Com efeito, a tese do recorrente no sentido de que sua eliminação é irrazoável (tendo em vista que só lhe faltou um exercício de barra fixa), não deve ser acolhida, sob pena de descaracterização do concurso público que, ao fixar prévia - e sólidas - regras de conduta, busca, ao final, a pessoa mais apta para as atribuições oferecidas."

A jurisprudência é firmada no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local, sendo - portanto - factível a reprovação a partir de critérios objetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. EXAME. BARRA FIXA. PERFORMANCE INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.

2. Assim, alegando o impetrante a ilegalidade de sua reprovação em concurso público em razão do descumprimento de norma prevista no edital de abertura do certame, deve obrigatoriamente juntar cópia desse documento com sua petição inicial, pena de denegação da ordem.

3. Pesa também contrariamente à concessão do writ a circunstância de haver documento nos autos comprovando que a reprovação do recorrente em teste de aptidão física deve-se a performance insuficiente em exame de barra fixa, no qual não atingiu o limite mínimo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.2.2014, DJe 10.2.2014.)

Em segundo lugar, não procede a alegação de violação à isonomia pelo fato de que outros candidatos teriam tido mais tempo para preparação, como bem aduz o parecer do Ministério Público Federal (fl. 450, e-STJ):

"No que tange à tese do recorrente de desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que alguns candidatos realizar o reteste em data posterior à sua, tem-se que a via estreita do writ não demanda dilação probatória, não devendo sequer ser analisada tal argumentação. De todo modo, ainda que assim não se entenda, verifica-se dos autos que razão não assiste ao recorrente.

No caso, todos os candidatos - inclusive o recorrente - tiveram a oportunidade de realizar nova prova (reteste), tendo em vista que a chuva prejudicou a primeira avaliação (porque alguns equipamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficaram molhados, escorregadios). Contrariamente ao alegado pelo recorrente, a marcação dos retestes para alguns candidatos após cinco dias corridos deu-se, apenas, por conta de feriados juninos (e não porque a Administração quis privilegiá-los em detrimentos dos demais, que realizaram a prova antes)."

O documento acima transcrito mostra que o candidato teve direito ao reteste.

Não há falar em violação à isonomia, nos termos de precedente da jurisprudência do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO. INTERVALO MÍNIMO DE 15 DIAS. DECRETO Nº 2.508/04 DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AMPARO NA LEI QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE. INTERRUPTÃO DOS TESTES. CASO FORTUITO. REDESIGNAÇÃO DE DATA. CHAMADA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O prazo mínimo de 15 (quinze) dias fixado pelo Decreto Estadual nº 2.508/04 conta-se entre a data da publicação do edital inaugural do concurso e a data da realização das provas, e não, da publicação de editais posteriores destinados à convocação para fases específicas do certame.

II - O exame de aptidão física, regulamentado pelo Decreto nº 2.508/04, encontra amparo na Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos) e na Lei Estadual nº 13.666/02 do Paraná.

III - Não afronta o princípio da isonomia a designação de nova data para que alguns candidatos, impossibilitados de realizar os testes físicos por queda de energia elétrica, fossem submetidos, em momento posterior, à mesma avaliação.

IV - Também não ofende a isonomia a convocação complementar de candidatos para os testes físicos, em decorrência da aprovação em número insuficiente dos candidatos da primeira chamada.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 28534/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 11.5.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0162998-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.780 / BA

Número Origem: 00105428220118050000

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR RUFINO CONCEICAO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.